



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 087/2024. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 013/2024.
EDITAL Nº 035/2024.

I – DO OBJETO DO CERTAME:

Contratação de empresa na área de eletrificação, para fins de execução de obra de implantação de iluminação de LED junto aos Campos de Futebol Estádio Antônio Leles de Faria e Estádio Manoel José Martins), tudo conforme planta e projeto executivo. A obra será executada com recurso proveniente do Convênio nº 148100205/2023/SEDESE, Plano de Trabalho nº 002446/2023. A obra deverá ser executada pelo tipo empreitada por preço global, com fornecimento de todo os materiais postos no local do trabalho e mão-de-obra, partes integrantes do Edital e de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

II - DA SESSÃO PÚBLICA:

A sessão pública referente a fase de disputa do certame, se deu na data de 30/08/2024, às 09h00min, com a participação de 06 (Seis) empresas, quais sejam: LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA; ECOLÓGICA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA; VAGALUME ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA; ELETRICA RADIANTE MAT ELETRICOS LTDA; RITA MARIA ARAUJO RODRIGUES LTDA e G.CONTEC CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

III - DAS OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA:

Naquela data, após a conclusão da fase de lances e negociações, foi solicitado os documentos de habilitação da empresa vencedora, qual seja, LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, tendo ofertado preço final no valor de R\$ 293.900,00 (Duzentos e noventa e três mil e novecentos reais).

Após a análise da documentação verificou-se a princípio, que a empresa LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, apresentou toda a documentação conforme exigência do Edital, considerada, portanto, habilitada.

Diante da análise, a Comissão permanente de Contratação, abriu o prazo para manifestação recursal, momento em que a empresa ECOLÓGICA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, manifestou interposição recursal nos seguintes termos “A



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

empresa tem interesse de recurso para possíveis irregularidades na documentação e proposta”.

Já a empresa VAGALUME ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, manifestou interposição recursal nos seguintes termos “Manifestamos a intenção de recorrer, visto que não foi possível lances intermediários, mesmo sendo de valores mínimos de R\$200,00. A plataforma não aceitou em momento algum a realização de lances intermediários, mesmo com intervalos igual ou maior que 200,00 do último lance ofertado pela nossa empresa. Tal fato foi comunicado ao suporte da plataforma sob protocolo nº 1371168 que informou não ser possível a realização de lances intermediários, mas tão somente lances 200,00 abaixo do menor lances”.

IV - DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS PROPRIAMENTE DITO:

Conforme informado no item anterior, na data de 04/09/2024, às 23h14min, a empresa VAGALUME ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, anexou peça recursal na Plataforma BLL.

Em sua peça recursal, a referida empresa alega em síntese, que:

“A empresa Vagalume Iluminação Pública, participou do processo licitatório em síntese e logo no início da disputa observou que o sistema não estava aceitando lances intermediários, mesmo sendo lances com o intervalo mínimo de R\$200,00, conforme consta no item 11.18 do edital abaixo:

11.18. No modo de disputa aberto, haverá intervalo mínimo de diferença de valores, totalizando o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

A fase de lances iniciou às 09:02:08 e às 09:13:54 percebemos o problema, o que foi logo comunicado através do chat para o condutor do processo e ainda solicitamos que fosse regularizado o problema;

O condutor do processo nos respondeu prontamente, conforme seguem mensagens do lote abaixo informando que os lances deveriam ser realizados com o valor mínimo de R\$200,00, o que tínhamos total conhecimento.

Insistimos na tentativa de esclarecimento, mas mesmo assim, o condutor nos respondeu se referindo aos itens 11.15 e 11.18 do edital, que trata exatamente dos lances intermediários, o que não foi suficiente para a solução do problema:

Fizemos contato com o suporte da plataforma e fomos atendidos pela Ana, que solicitou acesso remoto para verificação e certificou que realmente não era possível oferecer lances intermediários, o que é um problema e não está correto, mesmo respeitando o intervalo mínimo de R\$200,00, abrindo assim um protocolo de nº 1371168,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

que pode ser consultado pelos Senhores para possível diligência.

Desta forma, o processo prosseguiu sem que nada fosse feito para reverter a situação e ficamos prejudicados, pois, a nossa estratégia de participação foi pautada na participação de lances que poderiam ser também intermediários, como acontece em todo processo licitatório que participamos.

Desta forma, ao final do processo registramos a intenção de recurso explicitada na tela que segue em anexo, para registro dos fatos, lembrando que o que consta de documentos editalícios deve ser seguido e cumprido na íntegra, como consta nos itens 11.15 e 11.18”

Por fim a empresa requer seja recebido o presente Recurso analisado e julgado procedente para proceder com o cancelamento do processo licitatório por vício insanável e se necessário encaminhar para a instância superior para as devidas providências

Ressaltamos que a peça recursal foi apresentada tempestivamente.

Já a empresa ECOLÓGICA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, manifestou interposição recursal, contudo, não apresentou qualquer peça recursal propriamente dita.

IV - DA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES PROPRIAMENTE DITA:

Na data de 06/09/2024, às 10h52min, a empresa LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, anexou a peça de contrarrazões na Plataforma BLL.

Em sua peça recursal, a referida empresa alega em síntese, que:

“O respeitável julgamento das Contrarrazões interposto recai neste momento para a sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRIDA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima instituição.

A RECORRIDA pretende ser sucinta e concisa em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e as empresas licitantes devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no EDITAL.

Isto posto, é mister apontar que todo processo licitatório ocorreu dentro da legalidade, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que a empresa RECORRENTE deve possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão do certame licitatório, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade, importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, vista conforme alegado pela própria Recorrente não erra seu intuito ofertar o menor lance, mais sim lances intermediário.

Pelo exposto, a Empresa RECORRIDA entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, portanto, o RECURSO ADMINISTRATIVO é totalmente protelatório, razão pela qual o sequer dever ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

Analisando os lances ofertados na plataforma, diferente do alegado pela Recorrente, a mesma e demais empresas participantes do certame durante a sessão ofertaram lances intermediários e os mesmos foram registrados na plataforma.

O que se nota frente à planilha de lance é que a impossibilidade de lances intermediários por parte da Recorrente se deu em razão dos lances estarem dentro do intervalo mínimo permitido pelo edital (item 11.18 – R\$ 200,00), assim ficou sendo possível apenas o envio de lances para cobrir o menor lance ofertado.

A nosso ver a plataforma dentro do estabelecido pelo edital funcionou perfeitamente, todos os lances que ofertamos dentro dos parâmetros estabelecidos pelo edital foram registrados na plataforma, os nossos lances para cobrir a menor oferta ou intermediários que não foram recepcionados pela plataforma se deram em razão de serem os mesmos inferiores ao valor mínimo determinado pelo edital, ou seja, intervalo de R\$ 200,00(duzentos reais).

Acreditamos que houve uma certa incompreensão por parte da Recorrente nas suas tentativas para ofertar lances intermediários, o mesmo não se ateu aos lances já constantes na plataforma dentro dos parâmetros mínimos estabelecidos pelo edital, esta incompreensão não pode ser motivo suficiente para o cancelamento do presente Processo Licitatório, desde já pugna pelo indeferimento do presente Recurso”.

Por fim, a recorrida pugna pela improcedência total do recurso interposto pela Recorrente VAGALUME ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA.

No mais, requer que não sejam conhecidas as pretensões da Recorrente julgando-se improcedentes todos os pedidos feitos pela mesma.

Por fim, requer que seja mantida a decisão constante na Ata da Sessão, por questão de JUSTIÇA e de DIREITO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

V - DO MÉRITO:

Inicialmente, insta ressaltar que a Lei Federal nº 14.133/2021, prevê em seu art. 5º, que deve ser respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao edital, dentre outros princípios, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **(grifo nosso)**.

Isto posto, o princípio da Razoabilidade, impõe que, ao atuar dentro da discricção administrativa, o agente público deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas. Dessa forma, ao fugir desse limite de aceitabilidade, os atos serão ilegítimos e, por conseguinte, serão passíveis de invalidação jurisdicional. São ilegítimas, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, “as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”.

Por outro lado, a proporcionalidade, exige o equilíbrio entre os meios que a Administração utiliza e os fins que ela deseja alcançar, segundo os padrões comuns da sociedade, analisando cada caso concreto. Considera, portanto, que as competências administrativas só podem ser exercidas validamente na extensão e intensidade do que seja realmente necessário para alcançar a finalidade do interesse público ao qual se destina. Em outras palavras, o princípio da proporcionalidade tem por objeto o controle do excesso de poder, pois nenhum cidadão pode sofrer restrições de sua liberdade além do que seja indispensável para o alcance do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

Dito isso, em sede de análise do recurso apresentado pela empresa VAGALUME ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, temos que este, não merece prosperar, visto que, de acordo com o item 11.15 do Edital, os lances só poderão ser ofertados em valor inferior ao ultimo lance ofertado por ele registrado no sistema, vejamos:

11.15. O licitante somente poderá oferecer valor inferior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

No mesmo sentido, os itens 11.16, 11.17 e 11.18, preveem que:

11.16. Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

11.17. Será adotado, para o envio de lances nesta concorrência eletrônico, o seguinte modo de disputa:

- **Aberto** - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no quadro resumo.

11.18. No modo de disputa aberto, haverá intervalo mínimo de diferença de valores, totalizando o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Ou seja, o próprio Edital determina que os lances, tanto para cobrir a melhor oferta quanto para lances intermediários, foi fixado em R\$ 200,00 (Duzentos Reais), o qual está plenamente amparado pelo art. 57 da Lei Federal nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 57. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

VI – DA DECISÃO:

Diante aos fatos e fundamentos, esta Comissão conhece o recurso apresentado pela empresa VAGALUME ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, por ter sido apresentado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

tempestivamente, para no mérito, negar-lhe provimento, visto não ter sido comprovado de fato, o suposto prejuízo alegado. No mais, temos que a empresa LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, além de ter apresentado a proposta mais vantajosa e econômica para o município, apresentou toda a documentação exigida para fins de habilitação.


Portanto, esta Comissão, decide pela manutenção da empresa LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, como vencedora do processo.

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta decisão posteriormente.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à todas as empresas participantes e ao Prefeito Municipal.

É como decidimos.

Araponga/MG, 20 de setembro de 2024



WILTON CÉLIO BATISTA MUDESTO
PRESIDENTE

GUSTAVO BRUNO PEREIRA DE SOUZA
MEMBRO



ANDRÉ FÓRNEAS MAFIA SILVA
MEMBRO